

Seção II
Das Sanções Disciplinares

Art. 27. Aos Auditores Governamentais serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Piauí.

Art. 28. Além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I – conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerada a incontinência pública e escandalosa;

II – violação da proibição prevista no art. 25, III e IV.

Art. 29. A suspensão será aplicada por infração ao disposto no art. 24, V, no artigo 25, I e II, e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

Art. 30. A advertência será aplicada no caso de violação do art. 24, I a IV, e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Piauí.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**Seção I**
Das Vantagens Remuneratórias

Art. 31. Para ajuste dos atuais valores dentro da nova composição remuneratória, ficam extintas as seguintes verbas remuneratórias:

I – gratificação de risco de vida, instituída pelo art. 5º da Lei 4.193, de 27 de abril de 1988;

II – gratificação de controle interno, instituída pela Lei nº 4.551, de 26 de fevereiro de 1993;

III – gratificação especial de controle interno, instituída pela Lei nº 4.551, de 26 de fevereiro de 1993 e pelo Decreto 8.890, de 30 de março de 1993.

Art. 32. Observada a situação pessoal de cada Auditor quando da entrada em vigor desta Lei, o vencimento criado pela lei específica referida nesta Lei compreende e absorve os valores atualmente pagos a título de vencimento ou vencimentos, gratificação de risco de vida, gratificação de controle interno, gratificação especial de controle interno, gratificação adicional, adicional por tempo de serviço, biênio ou triênio.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão das vantagens absorvidas, na forma deste artigo, ou de vantagens com idêntico fundamento ou finalidade.

Seção II
Do Enquadramento

Art. 33. O enquadramento dos Auditores em atividade terá como parâmetro o tempo de exercício no cargo, utilizando os mesmos requisitos do desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. Para enquadramento dos auditores inativos e pensionistas será respeitado o tempo de serviço no cargo ou o enquadramento considerado por ocasião da aposentadoria.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Observado o art. 31, nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao Auditor Governamental a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 35. Aos Auditores Governamentais que por decisão judicial tenham incorporado a ajuda de transporte ou obtido reajuste de remuneração não se aplicam as disposições remuneratórias desta Lei ou da Lei específica que fixar as respectivas vantagens, ressalvado o direito de opção pelo regime instituído por esta Lei, desde que se renuncie ao direito assegurado pelas decisões judiciais respectivas no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Exercício de cargo de provimentos temporário ou equivalente, em órgãos e entidades da Administração Estadual;

III – Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – Missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento for autorizado pela autoridade competente;

V – Disponibilidade para o exercício de mandato classista.

Art. 37. Ficam revogadas a Lei 3.378, de 11 de setembro de 1975, a Lei n. 3.961, de 11 de outubro de 1984, o art. 22 da Lei n. 4.484, de 12 de junho de 1992, os artigos 63, 65 e 68 da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994, e as demais disposições em contrário.

Art. 38. Os efeitos financeiros desta Lei serão implantados na forma da lei específica que disciplinar a remuneração dos Auditores Governamentais e ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo anterior.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de novembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO
[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 07 DE Novembro DE 2005

ANEXO I**ESTRUTURA DA CARREIRA "AUDITORIA GOVERNAMENTAL" DA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - CGE/PI****CARGO: AUDITOR GOVERNAMENTAL**

CLASSE	REFERÊNCIA
I	A, B, C
II	A, B, C
III	A, B, C
IV	A, B, C

ANEXO II**QUANTIDADE DE CARGOS POR CLASSE DA CARREIRA "AUDITORIA
GOVERNAMENTAL" DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO
PIAUI - CGE/PI****CARGO: AUDITOR GOVERNAMENTAL**

CLASSE	VAGAS
I	20
II	10
III	10
IV	10

ANEXO III**TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGO DA CARREIRA "AUDITORIA
GOVERNAMENTAL" DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO
PIAUI - CGE/PI****CARGO: AUDITOR GOVERNAMENTAL**

CLASSE	REFERÊNCIA	TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO
I	A	até 2 anos
	B	4 anos
	C	6 anos
II	A	8 anos
	B	10 anos
	C	12 anos
III	A	14 anos
	B	16 anos
	C	18 anos
IV	A	20 anos
	B	22 anos
	C	24 anos ou mais

P.P. 17253